



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.715 - SP (2013/0105512-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES. : ALÉXIS FELIPE CHEPKASSOFF E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA SOMENTE CONTRA A EX-EMPREGADORA (PETROBRAS). DEMANDA FUNDADA EM NORMAS INTERNAS DA RÉ, DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE TRABALHISTA. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA" INDEPENDENTE DAQUELA COMPLEMENTAÇÃO PAGA PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PETROS). CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. ESTREITA LIGAÇÃO COM A RELAÇÃO DE TRABALHO.

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação proposta contra ex-empregadora (Petrobras), na hipótese em que os autores, ex-empregados, postulam o recebimento de parcela que denominam de "*complementação de aposentadoria*", fulcrada apenas em normas internas da promovida, de índole eminentemente trabalhista.
2. A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício que denominam de "*suplementação de aposentadoria*" devido pela PETROS, circunstância que confere à lide natureza eminentemente trabalhista.
3. Portanto, o que demandam os promoventes na presente lide é a percepção de uma "*complementação de aposentadoria*", a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação, que denominam de "*suplementação de aposentadoria*", que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS.
4. Assim, a hipótese do presente conflito de competência é diversa da contemplada no precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, conhecer do conflito de competência e declarar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 13 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.715 - SP (2013/0105512-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES. : ALÉXIS FELIPE CHEPKASSOFF E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o d. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP, suscitante, e o d. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP, suscitado, nos autos de "ação ordinária declaratória c/c ação de cobrança" ajuizada por Aléxis Felipe Chepkassoff e outros contra a Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS.

Narra a exordial da ação que os autores são ex-empregados aposentados da promovida, concursados e nomeados antes de 22/6/1973 e que, por previsão inserta no "Manual de Pessoal" da empregadora, bem como *"por determinação de sua Diretoria e parte integrante do contrato de trabalho firmado entre as partes"* (nas fls. 9 e 10), a Petrobras assumiu a obrigação de complementação da aposentadoria dos promoventes.

Afirmam os autores, entretanto, que *"a instituição empregadora, ora ré, subtraiu o direito à complementação de aposentadoria, de forma unilateral, desconsiderando a Resolução nº 56/64, de 23 de dezembro de 1964, lastreada em decisão da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da empresa d da empresa Ré"*, sob o fundamento de que *"tal vantagem não se teria caracterizado e que jamais se comprometeu a pagar complementação de aposentadoria, visto que a referida norma tem caráter programático e não chegou a entrar em vigor"* (nas fls. 10/11).

Para fundamentar a pretensão, os autores sustentam, fundamentalmente, que a complementação de aposentadoria postulada na presente lide não se confunde com a "suplementação de aposentadoria" paga pela entidade de previdência privada da categoria, no caso a PETROS. Neste particular, aduzem que não se pode alegar *"que com a criação da Petros, esta passou a assumir as obrigações que eram da Petrobrás. Isso porque os direitos decorrem de fontes e obrigações diversas"* (na fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nessa esteira, alegam que *"a complementação é ato de vontade e criação da empresa, que aderiu ao contrato de trabalho dos autores. Na complementação, objetivou o empregador permitir ao empregado continuar percebendo o valor certo e determinado de sua remuneração como se o pacto laboral permanecesse intacto. A suplementação, entretanto, tem origem no Regulamento da Petros, que é pessoa jurídica diversa da ré e somente fazem jus aos benefícios estatutários aqueles empregados da Petrobrás que a ela - Petros - se associaram"* (na fl. 12).

Assinalam, assim, que *"a suplementação paga pela Petros não substitui a obrigação da Petrobrás, mesmo porque além de possuírem bases de cálculo diversas, na suplementação existe a participação do empregado e do empregador, enquanto que a complementação de aposentadoria concedida pela empresa trata-se de ato unilateral da empresa"* (na fl. 14).

Nesse contexto, postulam o recebimento da denominada "complementação de aposentadoria" prevista em regulamentos vigentes até 22/6/1973, *"compensando deste pagamento os valores pagos pela Petros, até o limite de dois terços, eis que a complementação da Petrobrás deve ser calculada com base na remuneração total do funcionário e a Petros se utiliza de média ponderada, com base apenas no vencimento padrão"* (na fl. 30). Invocam, para tanto, normas previstas na CLT e enunciados sumulares do eg. TST, referentes à proteção dos direitos trabalhistas dos empregados, bem como a impossibilidade de supressão unilateral dos referidos direitos.

A ação foi proposta perante o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos/SP, que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que *"depreende-se, da leitura da inicial, inexistir relação contratual de previdência privada entre as partes, pela qual teria a requerida assumido a obrigação civil de complementar aposentadoria. O pedido tem lastro em suposto benefício devido aos autores, em razão de acordo de trabalho. Em outras palavras: tratar-se-ia de remuneração decorrente do exercício do trabalho"* (nas fls. 460/462).

Encaminhados os autos à Justiça Laboral, o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP reconhece sua incompetência para processar e julgar o feito, suscitando o presente conflito de competência, aduzindo, para tanto, o seguinte:

"Sempre defendi o entendimento de que a regulamentação conferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao artigo 202 da Constituição Federal de 1988 apenas retirava do âmbito da jurisdição especializada trabalhista as relações jurídicas destinadas à complementação de proventos de inatividade dissociadas dos pactos laborais que as antecederem.

Nessa ordem de idéias, invariavelmente reconhecia que à Justiça Laboral cabia o processamento e julgamento de todos os litígios decorrentes da relação de trabalho, mesmo quando a matéria de fundo fosse complementação de proventos de aposentadoria, desde que o pacto laboral fosse a relação jurídica base entre os demandantes, tudo em conformidade com a alteração da disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Contudo, é de conhecimento deste juízo que, recentemente o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 586453 e reconheceu a competência da Justiça Comum para apreciar matéria relacionada à previdência privada.

A matéria ora discutida causou grande controvérsia no mundo jurídico, tanto que foi reconhecida a repercussão geral no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, o qual expressamente dispõe que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".

A partir da análise desse dispositivo, houve a declaração pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inexistência de relação trabalhista entre o beneficiário e a entidade fechada de previdência complementar a justificar a manutenção da competência nesta Justiça Especial.

Ficou assentado que não se pode determinar a competência com base num contrato de trabalho já extinto, o que retira a natureza trabalhista da relação estabelecida entre o beneficiário (ex-empregado) e a entidade de previdência privada, até porque prevista e disciplinada em regulamento desta última. Foram ressalvadas apenas as demandas com sentenças já proferidas antes da data da decisão do STF, que continuaram tramitando junto à Justiça do Trabalho, o que não é o caso dos autos." (fls. 580/582)

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça do Trabalho, em parecer assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

- Na hipótese, a causa de pedir possui nítida natureza trabalhista,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mormente quando afirma o autor que ficou atrelado à norma de seu extinto contrato de trabalho, bem como quando houve a transferência da responsabilidade pela Complementação de Aposentadoria paga pela PETROS.

- Compete à Justiça do Trabalho o julgamento das ações que envolvam complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, em face de ex-empregador e cuja causa de pedir está assentada no descumprimento do contrato de trabalho.

- Parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, o suscitante." (fl. 621)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.715 - SP (2013/0105512-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
SUSCITANTE : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES. : ALÉXIS FELIPE CHEPKASSOFF E OUTROS
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTERES. : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

VOTO

MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme relatado, tem-se conflito negativo de competência entre o d. Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos/SP, suscitante, e o d. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Santos/SP, discutindo-se acerca da competência para processar e julgar "*ação ordinária declaratória c/c ação de cobrança*" ajuizada por Aléxis Felipe Chepkassoff e Outros contra Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, em que postulam, precipuamente, o recebimento de complementação de aposentadoria, fulcrada em normas internas da promovida, de índole trabalhista, e no respectivo contrato de trabalho então vigente.

De início, impende ressaltar que a competência para julgamento de demanda levada a juízo é fixada em razão da natureza da causa, que, a seu turno, é definida pelo pedido e pela causa de pedir deduzidos.

A hipótese em tela é de pedido de complementação de aposentadoria, formulado somente contra a ex-empregadora, decorrente de suposta omissão no cumprimento de normas internas da ré que faziam parte do contrato de trabalho firmado entre as partes.

Colocada a questão nesses termos, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça do Trabalho.

De início, não se desconhece o recente entendimento sufragado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE, em que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar.

De fato, no trivial dos casos, de ações com causa de pedir e pedido diretamente relacionados à relação estabelecida entre segurado ou beneficiário e entidade de previdência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar, a competência para julgar a demanda é da Justiça Comum, nos moldes do que decidido pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos recursos extraordinários 586.453/SE e 583.050/RS e na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte.

Ocorre, entretanto, que esta não é a hipótese do presente conflito de competência.

Com efeito, aqui a demanda foi proposta somente contra a ex-empregadora dos autores (Petrobras) e tem como principal fundamento o não cumprimento de normas internas de cunho trabalhista por parte da promovida, as quais comporiam os respectivos contratos de trabalho e obrigariam a própria ex-empregadora a fazer, em favor dos autores, o pagamento de parcela que os promoventes denominam de *"complementação de aposentadoria"*. Essa *"complementação de aposentadoria"*, afirmam, nada tem e em nada se confunde com o que denominam de *"suplementação de aposentadoria"*, esta sim corretamente paga pela PETROS, entidade de previdência complementar.

Portanto, o que demandam os promoventes na presente lide é a percepção de uma *"complementação de aposentadoria"*, a ser paga diretamente pela ex-empregadora, independente da complementação que recebem da entidade de previdência complementar, a PETROS.

A entidade de previdência privada à qual os autores são vinculados não foi incluída no polo passivo da lide, até porque, conforme narrado na exordial, o pedido formulado na ação não se confunde com o benefício de *"suplementação de aposentadoria"* devido pela PETROS, *verbis*:

"Não se alegue, ainda, que com a criação da Petros, esta passou a assumir as obrigações que eram da Petrobrás. Isso porque os direitos decorrem de fontes e obrigações diversas."

"A complementação é ato de vontade e criação da empresa, que aderiu ao contrato de trabalho dos autores. Na complementação, objetivou o empregador permitir ao empregado continuar percebendo o valor certo e determinado de sua remuneração como se o pacto laboral permanecesse intacto. A suplementação, entretanto, tem origem no Regulamento da Petros, que é pessoa jurídica diversa da ré e somente fazem jus aos benefícios estatutários aqueles empregados da Petrobrás que a ela - Petros - se associaram."

(...)

"A suplementação paga pela Petros não substitui a obrigação da Petrobrás, mesmo porque além de possuírem bases de cálculo diversas, na suplementação existe a participação do empregado e do empregador, enquanto que a complementação de aposentadoria concedida pela empresa trata-se de ato unilateral da empresa." (fls. 12/14)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a lide ostenta natureza eminentemente trabalhista, decorrendo diretamente da invocada relação de trabalho estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, bem elucidou a controvérsia o ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**, *verbis*:

"A questão posta nos autos envolve a discussão acerca da definição da competência nas demandas que versem sobre complementação de aposentadoria, decorrente de contrato de trabalho extinto.

Nesse diapasão, assevere-se que a competência em razão da matéria é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Na hipótese de pedidos de complementação de aposentadoria, faz-se necessária a distinção entre duas situações: a) a causa de pedir está baseada em contrato celebrado com entidade de previdência privada; b) a causa de pedir se funda no contrato de trabalho existente com o empregador.

(...)

Portanto, a causa de pedir se funda no contrato de trabalho existente com o ex-empregador, haja vista que requer apenas a condenação da Petrobras "a pagar a Complementação de Aposentadoria constante de seus regulamentos até 22/06/73, compensando deste pagamento, os valores pagos pela PETROS, até o limite de dois terços" (fl.30e).

Assim, da análise cuidadosa do pedido deduzido, verifica-se que possui nítida natureza trabalhista, mormente quando afirma o autor que ficou atrelado à norma de seu extinto contrato de trabalho, bem como quando houve a transferência da responsabilidade pela Complementação de Aposentadoria paga pela PETROS. Ademais, ressalta a natureza diversa dos benefícios pagos pela Petrobrás e pela Petros." (fls. 621/625)

Fica claro, então, que a hipótese do presente conflito de competência é diversa do teor do precedente do eg. STF, que trata de ações ajuizadas contra entidade de previdência complementar, envolvendo complementação de aposentadoria, e não de ação de natureza trabalhista contra empregador ou ex-empregador, com possível repercussão em futura complementação de aposentadoria, como sucede na espécie.

A ação proposta tem causa de pedir e pedidos fundados no não cumprimento por parte da ex-empregadora de normas de cunho eminentemente trabalhista, referentes ao contrato de trabalho firmado com os autores, circunstância que em tudo recomenda que a sua apreciação seja feita pela própria Justiça Laboral.

Nesse contexto, como se depreende do pedido e da causa de pedir elencados na inicial, o caso ora em análise se encaixa na hipótese de competência da Justiça do Trabalho definida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 114, I, da Constituição Federal, porquanto o autor pleiteia, em última análise, o próprio cumprimento das regras estabelecidas no contrato de trabalho firmado com sua ex-empregadora.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para processar e julgar o feito o d. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0105512-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC 127.715 / SP

Números Origem: 00000944720135020442 5620120060432508 944720135020442

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SANTOS - SP
INTERES.	: ALÉXIS FELIPE CHEPKASSOFF E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
INTERES.	: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES TEIXEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito de competência e declarou competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Santos - SP, o suscitante, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.